



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

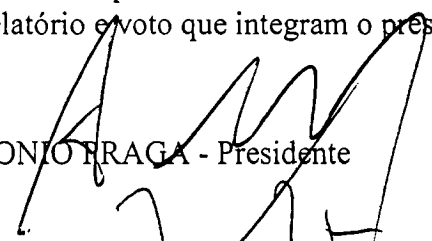
Processo nº 18471.003014/2003-55
Recurso nº 156759 Voluntário
Acórdão nº 101-96.950 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2008
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ

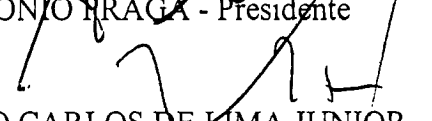
EMENTA: CSLL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – nos tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 150 § 4º do CTN, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade desempenhada pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem pagamento, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

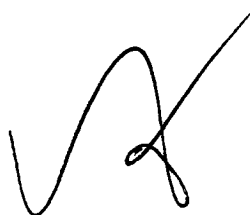
IRPJ E REFLEXOS – GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - só são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores do IR/Fonte até 30/11/1998, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Antonio Praga, que não acolhem, aplicando o art. 173, do CTN; 2) no mérito, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas com benefícios indiretos, objeto de lançamento do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator



EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 237/248) visando exigência de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como a cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 875,19 (oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), englobando a exigência tributária, de multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Referidos autos decorreram de verificação fiscal (fls. 83/84), que apurou a ocorrência da seguinte infração fiscal:

- Apropriação indevida de despesas operacionais e encargos não necessários oriundos de apropriação de despesas escrituradas nas contas: aluguéis e condomínios; Serviços de Terceiros; Depreciações; Seguros; Combustíveis e Lubrificantes; Condução; Anúncios e Publicações; Copa e Cozinha; Veículos; Viagens e Estadias, IPVA; Outras despesas Tributárias.

Sendo que os valores mensais correspondentes às despesas acima suscitadas não integraram a remuneração dos beneficiários, razão pela qual deverão ser tributados, exclusivamente na fonte.

Iniciada a fiscalização em 10/02/2003, a empresa foi intimada a apresentar documentos fiscais, contábeis e financeiros relativos aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, bem como elementos da constituição da Sociedade e Extratos bancários desse período (fls.66/77).

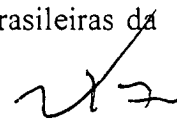
Em 07/01/2005, após o exame de todos os documentos apresentados pela Contribuinte, foi encerrada a fiscalização na empresa lavrando-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 83/84), no qual a Autoridade Fiscalizatória apurou a irregularidade fiscal acima referida.

Diante de tal constatação, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração em tela (fls. 237/248).

Cientificada da autuação e Inconformada com essa, a Contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 262/263) alegando em suma, que:

O lançamento é improcedente em primeiro lugar porque, se o pagamento constitui uma remuneração indireta de administradores, é necessariamente dedutível para apuração do resultado.

As despesas lançadas são dedutíveis uma vez que os gastos referentes a anúncios e viagens correspondem a prospecção de negócios entre as empresas ACOC, ISL, e SONY Entertainment, empresas estabelecidas em Los Angeles e New York, respectivamente, com finalidade de autorizar a utilização das referidas logomarcas por empresas brasileiras da Copa do Mundo de 1998.



O lançamento não pode prevalecer, pois a verba é, pela sua natureza, dedutível ainda que considerada como remuneração indireta de administradores.

Instada a se manifestar, a DRJ/RJ por unanimidade julgou procedente o lançamento, mantendo os ajustes nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL e o crédito tributário de IRRF, entendendo:

Que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais realizados requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais, tratando-se, portanto, de questão de prova documental.

E considerando que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, conseqüentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus do interessado provar a existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

Que na impugnação o interessado alega que os gastos referentes a anúncios e viagens são relativos à prospecção de negócios entre as empresas Acoc, ISL e Sony, com a finalidade de autorizar a utilização das logomarcas da copa do mundo de 1998. No entanto, não junta aos autos qualquer elemento de prova.

Que de acordo com o art. 74, da Lei 8.383/1991, os benefícios indiretos integram os rendimentos tributáveis dos beneficiários e, conseqüentemente, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte.

Que, de acordo com o § 3º do art. 358, do RIR/99, os gastos com os benefícios indiretos são dedutíveis na apuração do lucro real quando pagos a beneficiários identificados e individualizados. Quando pagos a beneficiários não identificados ou não individualizados, são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte como exclusivo. Assim, além do lançamento de IRRF, é cabível glosa das despesas.

Intimada da decisão proferida pela DRJ-RJ, a Contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil, Recurso Voluntário (fls 288/290), alegando tão somente em suas razões, que:

Os gastos tidos por não dedutíveis ocorreram de janeiro a dezembro de 1998 e o auto de infração, por sua vez, foi lavrado em 23/12/2003. Tendo em vista que o fato gerador considerado foi a data em que deveria ter sido recolhido o imposto de renda retido na fonte, há de se concluir que todos os valores anteriores a 23/12/2003 foram alcançados pela decadência.

Por outro lado, todos os pagamentos foram decorrentes dos suprimentos financeiros feitos pelo sócio controlador. E se as despesas não são dedutíveis, então necessariamente o valor correspondente deve ser diminuído da conta corrente credora do sócio controlador.

A consequência desse fato é a imputação da responsabilidade referente ao gasto realizado pela empresa ao sócio controlador e não a empresa contribuinte. E, por tais razões, o auto de infração deve ser cancelado.

Por fim, concomitantemente a interposição de Recurso Voluntário, a Contribuinte efetuou o pagamento do valor cobrado a título de IRRF constando a exigência tributária extinta por pagamento conforme se verifica através do extrato da Receita Federal



estado aos autos (fls. 306). Todavia a Contribuinte não mencionou acerca do feito em suas razões recursais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a horizontal line and a small flourish.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário dele tomo conhecimento.

Da Decadência

A contribuinte ao apresentar Recurso Voluntário, alegou, preliminarmente, a ocorrência parcial da decadência do lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos anteriormente a data de 23/12/98 referentes à CSLL e ao IRRF, entendendo que no caso em tela aplica-se a prerrogativa do art. 150, § 4º do CTN que dispõe acerca da apuração dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Compartilho, em parte, com o entendimento aduzido quanto ao prazo decadencial.

No que tange ao IRRF, tendo em vista que a ciência do auto infração se deu em 23/12/2003 e as despesas foram realizadas no período de janeiro a dezembro de 1998, pode-se afirmar, de fato, que ocorreu a decadência, haja vista ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Já em relação à CSLL, como o fato gerador ocorreu apenas em 31/12/1998, não há que se falar em decadência.

Diante ao exposto, acolho em parte a preliminar de decadência para excluir da atuação o crédito tributário de IRRF cujos fatos geradores ocorreram até 30/11/1998, de acordo com a regra do §4º do art. 150 do CTN.

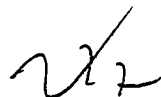
Superada a questão acerca da decadência, passo ao exame de mérito.

Da glosa de despesa não comprovadas

Trata-se de autuação referente a glosa de despesas operacionais não comprovadas ensejando ajuste nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL bem como ao crédito tributário de IRRF.

Em que pese a Recorrente ter sido intimada a comprovar os dispêndios realizados a título de despesas operacionais, não trouxe aos autos documentos comprobatórios acerca da necessidade dos mesmos.

De acordo com a legislação tributária vigente, só são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 242 do RIR/94, *in verbis*:

 5

“Art. 242 – são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº. 4.506/64, art. 47). §1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº. 4.506/64, art. 47, §1º).

§2º - As despesas operacionais admitidas são usuais ou normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa. (Lei nº. 4.506/64, art. 47, §2º).”

Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, por conseguinte, o crédito tributário, conclui-se que era ônus da Recorrente provar a dedutibilidade das despesas ditas como operacionais. Mas de fato, não foi o que ocorreu.

Ademais, a Recorrente além de não comprovar as autuações em tela, ainda inovou em sede de Recurso Voluntário, trazendo em sua defesa como fundamento tão somente, que: *“todos os pagamentos foram decorrentes dos suprimentos financeiros feito pelo sócio – controlador. Ora, se eles não são dedutíveis, necessariamente o valor correspondente tem de ser diminuído da conta-corrente de credora do sócio controlador que ao término do exercício apresentava um saldo credor”*.

Referido fundamento não guarda qualquer similitude com o objeto do presente auto de infração, qual seja: despesas operacionais não comprovadas pela empresa Recorrente.

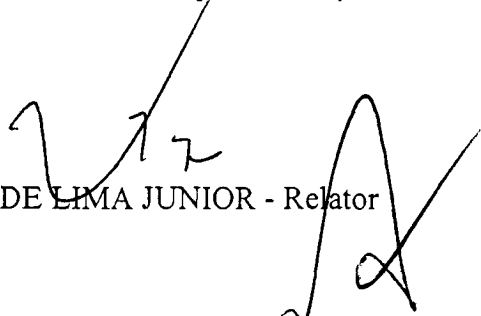
Isto porque, pouco importa a origem do recurso utilizado para pagar tais despesas consideradas indedutíveis conforme alegado pela Recorrente, pois na medida em que a empresa Recorrente escritura a dedução das despesas operacionais em seus livros contábeis, por conclusão lógica, é ela quem terá o dever de comprovar tal prerrogativa.

Sendo assim, o simples fato do sócio - controlador ter efetuado o pagamento referente às despesas não isenta a autuação contra a empresa Recorrente, uma vez que foi essa última quem procedeu a dedução das despesas supostamente operacionais.

No entanto, várias despesas glosadas foram consideradas remuneração indireta de administradores, havendo inclusive lançamento de IR Fonte; assim, por terem tal natureza, tais despesas são dedutíveis pois integram a remuneração paga aos administradores, que é uma despesa necessária, portanto despesa dedutível.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência dos fatos geradores do IR-Fonte até 30/11/1998, e no mérito dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas com benefícios indiretos, objeto de lançamento do IR-Fonte.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator